



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.000346/2008-09
Recurso n° 928.325 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.842 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JAYME SEGAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA - PRÓTESE CARDÍACA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DEDUÇÃO - LANÇAMENTO MANTIDO

Não comprovados de forma idônea, nos termos do RIR/99, pagamentos relativos a despesas médicas, é de se manter o lançamento. De igual sorte, não havendo previsão legal para dedução de despesas com prótese cardíaca.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros que davam provimento. O Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 18 a 22, que decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2004, ano-calendário 2003, ao fundamento de supostas deduções indevidas a título de despesas médicas, por falta de comprovação de serem as despesas relativas a tratamento do próprio contribuinte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 01/15, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- sofre de cardiopatia grave e, em decorrência disso, submeteu-se a vários procedimentos médicos em 2003, inclusive cirúrgicos;

- intimado a prestar esclarecimentos sobre as despesas médicas deduzidas na DIRPF do exercício 2004, apresentou o comprovantes, os quais foram rejeitados pela fiscalização, em sua totalidade, não se levando em conta que parte delas era dedutível;

- por lapso, deduziu, além do total dos pagamentos feitos à Golden Cross, também o total das despesas médicas pagas aos prestadores no período, as quais incluíam as parcelas que o plano lhe reembolsou;

- deduziu a totalidade de sua despesa com a Golden Cross, sem expurgar o custo de seus dependentes no plano, os quais não são assim considerados pela legislação do IRPF;

- o Sr. Auditor Fiscal não considerou dedutível o gasto com compra da prótese valvar mecânica tipo 31MM-1112093, comprovado pela nota fiscal nº 011309, emitida pela Extracor Comércio e Representações de Material Hospitalar Ltda.; e utilizada na cirurgia cardíaca em que o contribuinte se submeteu no Hospital São Lucas de Nova Friburgo em 18/02/2003.

Apresenta uma planilha em que demonstra as despesas médicas pessoais, apenas com as parcelas não reembolsadas pelo plano de saúde (fls. 04/06), concluindo que tem direito a deduzir, além do seu custo pessoal com a Golden Cross, R\$ 3.696,53, gastos que não lhe foram reembolsados no total de R\$ 10.144,10.

Outrossim, traz DIRPF retificadora em que apura saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 601,16 (fl. 08), acompanhada dos documentos comprobatórios que a respaldaram.

Insurge-se contra a multa de ofício de 75% cobrada, a considera verdadeiro confisco tributário vedado pela CF, art. 150, IV, requerendo, por isso, sua revisão dentro de parâmetros constitucionais e morais. Salienta, todavia, que o CNT, art. 113 não distingue a obrigação de pagar tributo da obrigação pelo pagamento da multa ou penalidade pecuniária,

longa manos do próprio tributo. Colaciona doutrina e jurisprudência para embasar seus argumentos.

Protesta por todos os meios de prova, inclusive depoimento pessoal e intimação a Golden Cross para apresentar recibos originais.

Requer que se retifique o lançamento para os valores apresentados, expurgue-se a multa de ofício e acolha-se a DAA retificadora que ora apresenta.

Em julgamento, a 7ª Turma da DRJ/RJ2, em sessão realizada no dia 30/05/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo em parte as deduções de despesas médicas, especificando a fls.83v-84 os motivos de acolhimento ou rejeição de cada um dos comprovantes de despesas apresentados, acrescentando que não se aplica à multa aplicada a vedação de confisco incidente sobre tributos, por não possuir tal natureza, além de que mero pedido genérico de diligências, sem atendimento dos requisitos legais para realização das mesmas e indicação específica das diligências pretendidas, importa em indeferimento do pedido, bem como preclui o direito de apresentar documentos com a protocolização da impugnação, salvo nos casos especificados em lei, tampouco se podendo acolher declaração retificadora, após a ciência pelo contribuinte da ação fiscalizatória.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.102 (numeração CARF), o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 104 (numeração CARF), atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação, reafirmando que valores dedutíveis e comprovados não foram considerados pela Receita, , requerendo intimação da Golden Cross para ratificação das informações prestadas, insistindo na dedutibilidade de despesa com prótese cardíaca, a qual deveria ser acolhida por analogia, fugindo à razoabilidade que prótese essencial para a sobrevivência do contribuinte não seja dedutível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de deduções de pagamentos com despesas médicas.

Examinando a documentação constante dos autos, verifico que o documento de fls.43 e ss., expedido pela Golden Cross, indicando as despesas de saúde reembolsadas ao contribuinte, não exhibe qualquer campo que aponte o beneficiário, isto é, o paciente, dos respectivos serviços médicos, limitando-se a indicar na primeira coluna (“despesa efetuada por”) quem efetuou o pagamento o que é bem diverso da indicação, ausente, do beneficiário dos serviços prestados. Ora, o plano de saúde, quando há previsão contratual, reembolsa ao associado despesas médicas pagas pelo mesmo, em benefício de si próprio ou de qualquer dos dependentes constantes do plano de saúde, não sendo possível no caso concreto, diante da

documentação apresentada, afirmar em relação a cada uma das despesas listadas e pagas pelo próprio contribuinte, se foram feitas em benefício próprio ou de seus dependentes no plano de saúde, sendo certo que pouco importa que sejam seus dependentes no plano de saúde ou seu parentesco, qualquer que seja, para com o contribuinte, quando não há indicação na DIRPF respectiva de qualquer dependente, somente sendo dedutíveis despesas efetuadas pelo contribuinte com tratamento médico de si ou dos dependentes informados na DIRPF.

Quanto à dedutibilidade de despesa com prótese cardíaca, não há fundamento na legislação em vigor, já tendo sido a matéria examinada pelo CARF no Acórdão nº 280200213 do Processo 10980015618200716, de 02/02/2010, 2ª Seção de Julgamento, 2ª Turma Especial, relativo à dedução de prótese mamária.

Quanto à impugnação da multa aplicada, não cabe a este CARF apreciar sua eventual inconstitucionalidade, limitando-se a indicar que está aplicada na forma do ordenamento jurídico vigente.

Quanto aos demais aspectos, reporto-me aos fundamentos lançados pela DRF no julgamento da impugnação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello